



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000513487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069208-16.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO AUGUSTO FELÍCIO, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 6 de junho de 2022.

L. G. COSTA WAGNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1069208-16.2021.8.26.0100

Apelante: Ricardo Augusto Felício

Apelado: Google Brasil Internet Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 15.314

Apelação. Ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência. Marco civil da internet. Remoção de conteúdo por plataforma de vídeos digitais, considerado como violador às suas diretrizes. Sentença de improcedência, negando a obrigatoriedade da plataforma digital de republicar vídeos com conteúdos contrários ao uso de máscaras. Recurso do Autor. Alegação de direito à liberdade de expressão, invocando o Art. 5º, IV e IX da CF, salientando que não existe verdade absoluta no que diz respeito as questões relacionadas ao COVID-19. Argumento que não merece acolhida. Inexistência de abusividade por parte da Ré em remover conteúdo que se mostre contrário às diretrizes e termos de uso que regem sua plataforma. Plataforma de natureza privada que tem discricionariedade para filtrar conteúdos que são contrários à sua política interna, não caracterizando censura. Exercício regular de direito da Ré que deve ser reconhecido. Inteligência do art. 188, I, do Código Civil. Autor que tem a faculdade de procurar outra plataforma que tenha diretrizes que permitam a publicação de seu conteúdo, ressalvada eventual responsabilização em caso de excesso. Precedentes no mesmo sentido. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Augusto Felício, em face da sentença de fls. 250/253, da lavra do MM. Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, promovida em face da Google Brasil Internet Ltda.

A ação foi julgada improcedente, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Fundamento e decido. Entendo que o feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra, de forma antecipada, nos termos dos artigos 355, I do Código de Processo Civil, mostrando-se suficientes as provas documentais produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas.

De início, consigno que a contestação apresentada pela requerida é evidentemente tempestiva, tendo sido protocolada no prazo legal de 15 dias após a juntada do aviso de recebimento aos autos, conforme reza a legislação processual. O pedido é improcedente.

As partes controvertem quanto a legalidade da remoção de conteúdo publicado pelo autor na plataforma mantida pela requerida. De um lado, o autor alega ter sido vítima de censura, em contrariedade ao mandamento constitucional da liberdade de expressão e, de outro, a requerida aponta a limitação dessa liberdade pelo parâmetro da proporcionalidade.

Assiste razão à requerida. O texto constitucional, ao tratar do tema, dispõe de maneira expressa em seu art. 5º, IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, do qual imediatamente se extrai que a liberdade de expressão está condicionada a circunstâncias, dentre as quais a referida vedação ao anonimato consta da letra literal da Carta Maior.

A vedação ao anonimato, por si só, já denuncia que a aplicabilidade de direitos fundamentais não é absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. Qualquer que seja o direito fundamental, a seu titular recaem limites intrínsecos ao exercício desses mesmos direitos, motivo pelo qual o legislador constitucional fez ressalva expressa à vedação ao anonimato justamente para permitir a responsabilização daquele que extrapolar seus limites.

Em se tratando de direitos fundamentais, sejam negativos, sejam positivos, a doutrina entende que sua aplicabilidade é relativa, balizada por seus próprios limites. Isso significa que o exercício de um direito fundamental por um cidadão, por mais essencial que seja, está condicionado à observação de limites impostos por outros direitos fundamentais de que são titulares outros cidadãos.

A regra da proporcionalidade busca parametrizar a limitação que os direitos fundamentais impõem uns sobre os outros, seguindo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nesse contexto de relatividade, deve haver ponderação quando da colisão de direitos fundamentais.

No caso em tela, a liberdade de expressão do autor é limitada por diversos fatores, mormente se considerado que efetivada por meio de plataforma acessada por milhões de internautas. Embora o autor tenha direito de expressar opiniões como bem entender, essa liberdade, como visto, não é absoluta.

Consideradas declarações do autor – de que o uso de máscara seria dispensável e de que as vacinas seriam prejudiciais – no contexto em que se inserem, de grave crise sanitária que já vitimou mais de 600 mil brasileiros, a proteção ao direito à informação ganha tanta importância quanto a proteção ao direito à liberdade de expressão. Ainda que ao autor recaia tanta liberdade de acreditar naquilo que lhe convém, ninguém poderá ser prejudicado em razão disso.

O direito à informação deve ser interpretado à luz das disposições constitucionais de maneira bastante semelhante que se procede com o direito à liberdade de expressão, uma vez que constitui pressuposto para o exercício efetivo deste. É por meio do amplo acesso às mais diferentes fontes de conhecimento que o cidadão poderá formar suas próprias opiniões e as exercer. O que não se admite é que a liberdade de expressão de um seja deturpada a ponto de prejudicar o direito à informação de outro, haja vista a inexistência de preponderância de um direito fundamental sobre outro.

Descaracterizado o caráter absoluto que o autor tenta imprimir a seu direito de liberdade de expressão, passa-se a analisar a conduta da empresa ré. A requerida explanou de forma satisfatória os critérios utilizados para definir quais conteúdos são contrários a suas diretrizes e devem ser removidos. Deve-se fazer a ressalva de que a conduta da requerida se deu dentro da plataforma de sua propriedade, podendo, para tanto, estabelecer o funcionamento adequado de acordo com sua autonomia privada.

A remoção dos vídeos publicados pelo autor é justificada na medida em que estes estavam eivados de conteúdos contrários aos termos de serviço com os quais o autor expressamente anuiu. Portanto, a medida adotada pela requerida deve ser interpretada como prerrogativa que lhe recaía no exercício regular de direito reconhecido, como preconiza o art. 188, I, CC.

Ora, em se tratando de uma plataforma privada, incumbe à empresa estabelecer quais são as diretrizes e as políticas a serem observadas por seus usuários, cumprindo, ainda, indicar que a utilização da plataforma é sabidamente condicionada pela aceitação expressa desses termos. Não há que se falar em censura, como requer o autor, na medida em que a uso da aplicação da requerida deve observar as regras segundo as quais as partes estabeleceram mútuo acordo, ainda que na modalidade de adesão. Também não há que se falar em retaliação, já que a conduta da requerida no caso em análise em nada destoava dos termos com que o autor concordou ao utilizar a plataforma.

Havendo prévia comunicação das diretrizes que devem ser observadas sob pena de incorrer em violação, não subsiste o argumento do autor de que a remoção dos vídeos afronta o princípio da isonomia. A conduta da requerida se ajusta ao que apregoa o Marco Civil da Internet (MCI), considerado que o art. 7º, XI desse dispositivo é claro ao dispor quanto ao direito do usuário à publicidade e clareza de eventuais políticas de uso de aplicações de internet. As penalidades contra as quais o autor se insurgem são decorrentes de sua desídia em observar as diretrizes indicadas pela detentora da aplicação da qual fazia uso.

Nesse íterim, em se tratando desse marco legal, o autor confunde os termos da legislação quando suscita o dever de tratamento isonômico previsto na Seção relativa à neutralidade de rede, que engendra a responsabilidade pela transmissão de internet a prestar serviços sem distinção de conteúdo.

Não há, na legislação especial, qualquer previsão no sentido de que as detentoras de aplicações em meio virtual estão obrigadas a anuir com conteúdo contrário a suas políticas de uso, o que evidencia a regularidade da conduta da requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao contrário do que alega o autor, verifico que é a conduta deste que tem o potencial de ofender a legislação em comento, eis que a divulgação de conteúdo contrário às evidências científicas no que tratam à pandemia de Covid-19, permeada de inverdades, podem obstar o acesso de terceiro à informação e ao conhecimento de que tratam o art. 4º, II do MCI.

Por fim, em que pese o inconformismo do autor, nenhuma das alegações à exordial no que toca a conteúdos não objeto dessa demanda se valem para dirimir a controvérsia ora analisada. Eventuais não conformidades alegadas de maneira unilateral não têm o condão de afastar a reserva de direito com que a requerida procedeu ao remover conteúdo desconforme com suas políticas de uso. Não cabe ao autor ingerir na administração dos negócios da empresa requerida, cabendo a esta a definição de parâmetros adequados a organização de sua atividade.

Premente, ainda, que a requerida dispõe de canal próprio para que o usuário possa recorrer das remoções de conteúdo, o que evidencia a transigência com que a matéria é tratada no âmbito privado, sendo que a não remoção de conteúdos contra os quais o autor se insurge não fazem prova de que a requerida teria comportamento parcial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários no montante de 10% do valor da causa. P.R.I.C”.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 03/11/2021 (fls. 254).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 257/260 e complementado às fls. 380/381, após determinação desse relator. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado, nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autor postula a reforma da sentença, alegando que foi tratado, ainda que de forma indireta, como um agente de desinformação, em razão das discussões travadas em seus vídeos, quanto ao uso de máscaras, afirmando que foi vítima de censura por parte da plataforma requerida, invocando o direito fundamental da manifestação do pensamento, disposto no art. 5º, IV e IX da Constituição Federal, pugnando para que a Ré reestabeleça a publicação de 2 (dois) vídeos de sua autoria, sob pena de multa.

A Apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 279/310).

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos. RICARDO AUGUSTO FELÍCIO ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Em síntese, alega a parte autora que é titular do canal “Ricardo Felício Oficial” hospedado na Plataforma YouTube de propriedade da ré e que esta removeu unilateralmente os vídeos: 1) “Chega de Máscaras – Resistência ao Absurdo” – [https://www.youtube.com/watch?v=VhsyZOsbwIQ](https://www.youtube.com/watch?v=VhsyZOsbwIQ;);

2) Live: “RC015: É o Fim da Picada – <https://www.youtube.com/watch?v=fxuKY2YuvkE>, com a justificativa de que tais vídeos teriam violado as diretrizes da comunidade, por conterem “Desinformações Médicas”.

Afirma que tal postura é ilegal e seria uma forma de censura. Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a ré seja compelida a proceder a reinserção dos vídeos citados, bem como realizar a retirada das marcações negativas do canal apontado, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 a cada dia de atraso, limitada até seu efetivo cumprimento ou em 30 dias.

A decisão de fls. 51/52 indeferiu a tutela pleiteada. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação a fls. 60/87. No mérito, discorre sobre as regras de utilização da plataforma na qual o autor publicou os vídeos, informando que a retirada do conteúdo se deu na forma dos termos e condições aceitos pelo titular do canal. Argumenta que a remoção de conteúdo inadequado é compatível com a ordem constitucional e com a legislação a respeito do tema, notadamente o Marco Civil da Internet.

Reitera a violação, praticada pelo autor por meio dos vídeos referidos, às políticas de uso da plataforma. Requer a improcedência. Réplica a fls. 152/159. É o relatório”.

A bem lançada decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que analisou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Em que pesem os argumentos do Autor, não há o que se falar em censura quanto à remoção de seus 2 (dois) vídeos denominados “*Chega de Máscaras – Resistência ao Absurdo*” e “*RC015: É o Fim da Picada*”, haja vista que tal informação foi veiculada em plataforma privada onde vigoram termos de uso e políticas próprias, sendo tais políticas internas, regidas pela autonomia privada, submetendo-se o Autor a tais diretrizes, quando deliberadamente decidiu veicular o seu conteúdo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há o que se falar em abusividade no ato discricionário da Ré em filtrar conteúdos que são contrários aos seus termos de uso e diretrizes internas, sob pena de grave violação ao princípio da intervenção mínima nas relações contratuais, conforme inteligência do art. 421, parágrafo único, do Código Civil:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

É certo que, no momento que o Apelante efetuou o seu cadastro na plataforma digital, anuiu de forma deliberada com as políticas da plataforma, notadamente, os termos de uso dispostos à fl. 113 dos autos:

“Se acreditarmos que qualquer Conteúdo viole este Contrato ou pode causar danos ao YouTube, nossos usuários ou terceiros, podemos remover ou excluir o Conteúdo a nosso próprio critério”.

Mas não é só.

A plataforma digital de natureza privada elenca as seguintes diretrizes às fls. 123, quanto à assuntos relacionados ao COVID-19:

“O YouTube não permite conteúdo sobre a COVID-19 que apresente sérios riscos de danos significativos.

Na plataforma, também não é permitido o envio de conteúdo que dissemine informações médicas incorretas que contrariem as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou das autoridades locais de saúde sobre a COVID-19.

*Isso se aplica apenas a conteúdo que contradiz as orientações da OMS ou das autoridades locais de saúde sobre os seguintes temas: Tratamento, **Prevenção**, Diagnóstico e Transmissão*

Diretrizes sobre distanciamento social e autoisolamento

A existência da COVID-19

Observação: as políticas do YouTube sobre a COVID-19 estão sujeitas a alterações em resposta a mudanças nas orientações relacionadas ao vírus feitas por autoridades de saúde globais ou locais. Esta política foi publicada em 20 de maio de 2020”.

Portanto, a conduta praticada pela plataforma digital Ré não se trata de censura, mas, sim, de aplicação de sua política interna a que o Autor tomou a decisão de se submeter uma vez que se cadastrou na plataforma, podendo, caso assim entenda, veicular o seu conteúdo em outra plataforma digital que não tenha tais diretrizes, respondendo por eventual excesso que praticar.

Como muito bem observado pelo digno magistrado *a quo*:

*“A requerida explanou de forma satisfatória os critérios utilizados para definir quais conteúdos são contrários a suas diretrizes e devem ser removidos. **Deve-se fazer a ressalva de que a conduta da requerida se deu dentro da plataforma de sua propriedade, podendo, para tanto, estabelecer o funcionamento adequado de acordo com sua autonomia privada.**”*

No mesmo sentido, colaciono precedentes desse Egrégio Tribunal:

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Publicação feita por usuário da plataforma "Facebook" – Bloqueio realizado pela ré por violação aos "Termos de Serviço" e "Padrões da Comunidade" – Cabimento – Procedimento adotado pela ré devidamente justificado na espécie – Conteúdo veiculado que diz respeito a uso de fármaco "Ivermectina", relacionado ao "tratamento precoce" da "Covid-19" – **Incerteza científica da eficácia do tratamento em questão que justifica o bloqueio perpetrado pela plataforma – Exercício regular do direito devidamente reconhecido – Sentença de improcedência da ação mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários de sucumbência majorados (art. 85, parágrafo 11º, do CPC) – Recurso não provido**”. (TJSP; Apelação Cível 1050851-85.2021.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)*

*“APELAÇÕES – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – DESATIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE PERFIL E EXCLUSÃO DE VÍDEO DISPONIBILIZADO PELO AUTOR NO FACEBOOK COM DIVULGAÇÃO DO TRATAMENTO PRECOCE PARA O COVID-19 QUE SEQUER É EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES – CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA QUE VEDA A DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO INVERÍDICO PELO MÉDICO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112 DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2217/2018 - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE INDICA O USO DA IVERMECTINA PARA AS HIPÓTESES DESCRITAS EM SUA BULA – DIANTE DO ALCANCE DA REDES SOCIAL E POTENCIAL RISCO A SAÚDE DOS USUÁRIOS DA PLATAFORMA HÁ QUE SE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - **REQUERIDA QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO – POR COROLÁRIO LÓGICO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER TAMPOUCO EM DANOS MORAIS** - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA – DIANTE DO NOVO DESFECHO ATRIBUÍDO A LIDE, ARCARÁ O AUTOR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DA RÉ ACOLHIDO E APELO DO AUTOR, DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001190-05.2021.8.26.0047; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ação de indenização por danos morais – Desativação e bloqueio de página da rede social vinculada ao Facebook – Responsabilidade única e exclusiva do autor – Infrações a direitos de terceiros, bem como de propagação de informações enganosas ou imprecisas, violando a política de autenticidade e spam – Legitimidade do ato discricionário adotado pelo réu – Inexistência de ato ilícito ou conduta abusiva – Infração às disposições contidas no termo de uso dos serviços – Sentença mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1015558-25.2019.8.26.0100; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)

“Ação de obrigação de fazer. Suspensão de conta no Instagram. Alegada violação aos "termos de uso". Desnecessidade de prévia notificação. No caso das redes sociais é manifesta a necessidade de se conferir ao administrador da plataforma a possibilidade de suspender de imediato a conta que esteja sendo utilizada sem atenção aos termos do serviço, como quando ocorre veiculação de conteúdo proibido ou desvirtuamento da rede social, desde que se assegure oportuno direito de defesa. Hipótese de contraditório postergado, não vedado pelo princípio que inspirou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1013579-91.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020)

Após a análise dos fatos acima narrados, a outra conclusão não é possível chegar senão a de que a Ré agiu em exercício regular de direito ao remover o conteúdo contrário à política interna de sua plataforma, em consonância com o disposto no art. 188, I do Código Civil, sendo de rigor a manutenção da sentença em seus exatos termos.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a condenação da Autor quanto ao pagamento de honorários advocatícios para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

L. G. Costa Wagner

Relator